

PROJETO DE LEI Nº 7728/2026

EMENTA:
INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL DE PROTEÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES CONTRA A EXPOSIÇÃO À PUBLICIDADE DIGITAL DE CONTEÚDO ADULTO, NO ÂMBITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autor(es): Deputado JULIO ROCHA

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**RESOLVE:**

Art. 1º. Esta Lei institui a Política Estadual de Proteção de Crianças e Adolescentes contra a Exposição à Publicidade Digital de Conteúdo Adulto, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro.

Art. 2º. Fica instituída a Política Estadual de Proteção de Crianças e Adolescentes contra a Exposição à Publicidade Digital de Conteúdo Adulto, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro.

Art. 3º. A Política instituída por esta Lei tem por finalidade promover medidas de conscientização, prevenção e proteção de crianças e adolescentes contra a exposição à publicidade digital de conteúdo inadequado à sua faixa etária.

§1º. Para os fins desta Lei, considera-se publicidade digital de conteúdo adulto toda forma de anúncio, divulgação, impulsionamento ou comunicação mercadológica destinada à promoção de plataformas, serviços ou conteúdos de natureza pornográfica, sexual explícita ou similar.

§2º. A aplicação desta Lei observará a legislação federal aplicável, especialmente as normas relacionadas à proteção da criança e do adolescente, defesa do consumidor, proteção de dados pessoais e direitos fundamentais.

Art. 4º. São diretrizes da Política Estadual de que trata esta Lei:

- I – a proteção integral da criança e do adolescente no ambiente digital;
- II – a prevenção da exposição precoce de menores a conteúdos publicitários inadequados;
- III – a promoção do uso seguro, consciente e responsável da internet e das plataformas digitais;
- IV – o incentivo à utilização de mecanismos de controle parental e classificação indicativa;
- V – a conscientização da sociedade acerca dos impactos da exposição precoce de crianças e adolescentes à publicidade de conteúdo adulto.

Art. 5º. O Poder Executivo poderá promover ações educativas, campanhas institucionais e iniciativas de conscientização sobre segurança digital e proteção infantojuvenil, especialmente no âmbito da rede pública estadual de ensino.

Art. 6º. Para fins de implementação desta Lei, o Poder Executivo poderá adotar, entre outras, as seguintes medidas:

- I – desenvolvimento de campanhas educativas voltadas à orientação de pais, responsáveis, educadores e estudantes;
- II – incentivo à adoção de ferramentas de proteção etária e controle parental em ambientes digitais;
- III – promoção de ações de conscientização sobre publicidade digital direcionada ao público infantojuvenil;
- IV – cooperação institucional com órgãos públicos, instituições de ensino, entidades da sociedade civil e demais organismos relacionados à proteção da criança e do adolescente.

Art. 7º. A execução das ações previstas nesta Lei poderá ocorrer em articulação com os municípios, órgãos públicos competentes e instituições da sociedade civil, observadas as competências constitucionais e legais de cada ente federativo.

Art. 8º. As ações decorrentes desta Lei observarão os princípios da proteção integral da criança e do adolescente, da dignidade da pessoa humana, da liberdade de expressão, da livre iniciativa e

da competência legislativa estabelecida pela Constituição Federal de 1988 e pela Constituição do Estado do Rio de Janeiro.

Art. 9º. O Poder Executivo poderá firmar convênios, parcerias e termos de cooperação com entidades públicas e privadas para viabilizar a execução desta Lei.

Art. 10. As despesas decorrentes da implementação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas ao Fundo Estadual de Juventude (FUNJOVEM), suplementadas se necessário.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário do Edifício Lúcio Costa, 27 de maio de 2026.

DEPUTADO JÚLIO ROCHA

JUSTIFICATIVA

Trata-se de Projeto de Lei que **“INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL DE PROTEÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES CONTRA A EXPOSIÇÃO À PUBLICIDADE DIGITAL DE CONTEÚDO ADULTO, NO ÂMBITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

Inicialmente, ressalte-se que o Poder Legislativo Estadual detém competência constitucional para legislar sobre a matéria, nos termos do art. 24, incisos V, VIII e XV, bem como do art. 227 da Constituição da República Federativa do Brasil, não havendo óbice jurídico à tramitação da presente proposição.

O presente Projeto de Lei tem como objetivo promover maior proteção, conscientização e segurança digital para crianças e adolescentes, diante da crescente exposição à publicidade de conteúdo adulto em aplicativos, jogos eletrônicos, redes sociais e demais ambientes digitais acessados pelo público infantojuvenil.

Atualmente, muitos menores de idade estão expostos, de forma precoce e involuntária, a anúncios, impulsionamentos e comunicações mercadológicas relacionadas a plataformas e conteúdos inadequados à sua faixa etária, especialmente em razão da expansão dos mecanismos de publicidade algorítmica e da ampla utilização de dispositivos digitais por crianças e adolescentes.

Nesse contexto, a proposta busca fortalecer ações de prevenção, conscientização e orientação da sociedade acerca dos riscos decorrentes da exposição precoce de menores a conteúdos impróprios, incentivando a adoção de mecanismos de controle parental, classificação indicativa e proteção etária no ambiente digital.

Importante destacar que a medida respeita integralmente os direitos e garantias constitucionais, especialmente a liberdade de expressão, a livre iniciativa e as competências privativas da União para legislar sobre telecomunicações e normas gerais de comunicação, não estabelecendo qualquer forma de censura ou restrição ao funcionamento de plataformas digitais, mas sim instituindo diretrizes de política pública voltadas à proteção integral da criança e do adolescente. A proposição encontra respaldo no artigo 227 da Constituição Federal de 1988, que estabelece ser dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, a proteção de seus direitos fundamentais, bem como no Estatuto da Criança e do Adolescente, que consagra o princípio da proteção integral e da prioridade absoluta da infância e juventude.

Dessa forma, o presente Projeto de Lei representa importante avanço na promoção da segurança digital infantojuvenil, contribuindo para a conscientização social, fortalecimento das políticas públicas de proteção à infância e estímulo ao uso responsável das plataformas digitais no Estado do Rio de Janeiro.

Por essas razões, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

[Legislação Citada](#)

[Atalho para outros documentos](#)

[Informações Básicas](#)

Código	20260307728	Autor	JULIO ROCHA
Protocolo	35682	Mensagem	
Regime de Tramitação	Ordinária		

Link:

Datas:

Entrada	27/05/2026	Despacho	27/05/2026
Publicação	28/05/2026	Republicação	

[Comissões a serem distribuídas](#)

- 01.:Constituição e Justiça
- 02.:Assuntos da Criança do Adolescente e do Idoso
- 03.:Ciência e Tecnologia
- 04.:Economia Indústria e Comércio
- 05.:Orçamento Finanças Fiscalização Financeira e Controle

▼ [TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 7728/2026](#)

PROXIMO >>		<< ANTERIOR	- CONTRAIR	+ EXPANDIR	BUSCA ESPECIFICA	
Cadastro de Proposições					Data Public Autor(es)	
▼ Projeto de Lei						
▼ 20260307728						
 →		 INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL DE PROTEÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES CONTRA A EXPOSIÇÃO À PUBLICIDADE DIGITAL DE CONTEÚDO ADULTO, NO ÂMBITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. => 20260307728 => {Constituição e Justiça Assuntos da Criança do Adolescente e do Idoso Ciência e Tecnologia Economia Indústria e Comércio Orçamento Finanças Fiscalização Financeira e Controle }.			28/05/2026	Julio Rocha
 →		Distribuição => 20260307728 => Comissão de Constituição e Justiça => Relator: Sem Distribuição => Proposição 20260307728 => Parecer:				
PROXIMO >>		<< ANTERIOR	- CONTRAIR	+ EXPANDIR	BUSCA ESPECIFICA	